



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.510 - SC (2015/0294081-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CRENILSON CARDOSO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADO VALOR DA **RES FURTIVA**. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso, imputa-se ao paciente a tentativa de subtração de um aparelho celular avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de um cartão de crédito e de mais R\$ 60,00 (sessenta reais) em espécie, o que não pode ser considerado irrisório, pois a soma equivale a aproximadamente 77,35% do salário mínimo vigente à época do fato (salário mínimo em 2014 - R\$ 724,00), o que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade da conduta (**precedentes**).

IV - Na linha da jurisprudência desta Corte, **ressalvado o meu entendimento pessoal**, mostra-se também incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que o ora paciente possui outros registros pela suposta prática de crimes contra o patrimônio, evidenciando, assim, maior ofensividade e periculosidade social na ação delitiva praticada (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.510 - SC (2015/0294081-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CRENILSON CARDOSO, contra v. acórdão prolatado pela col. Primeira Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Consta dos autos que, por fato ocorrido em 29/01/2014, o ora paciente foi condenado como incurso no art. 155, **caput**, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de **8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto**, mais 6 (seis) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal **a quo**, que, à unanimidade, negou provimento ao apelo em v. acórdão cuja ementa transcrevo, **verbis**:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA (ART 155, CAPUT, COMBINADO COM ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALMEJADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE E AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. RES FURTIVA QUE COMPREENDE UM APARELHO CELULAR AVALIADO EM R\$ 500,00, O QUAL CONTINHA, NO INTERIOR DE SUA CAPA PROTETORA, R\$ 60,00 EM ESPÉCIE E UM CARTÃO MAGNÉTICO. MONTANTE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRISÓRIO. APELANTE QUE, ADEMAIS, OSTENTA REGISTRO DA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. PRETENSO RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPERTINÊNCIA. AGENTE QUE APENAS NÃO CONSUMOU O DELITO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. EVASÃO IMPOSSIBILITADA POR FALHA NO SISTEMA DE IMPULSIONAMENTO DE SUA BICICLETA E PELA AÇÃO EFICIENTE DE POLICIAL À PAISANA, ALERTADO PELOS GRITOS DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DA TENTATIVA. DOSIMETRIA. PLEITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDUÇÃO DA REPRIMENDA PARA QUE, EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, SEJA FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELECÇÃO DO VERBETE SUMULAR 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 123).

Daí o presente **writ**, no qual busca a impetrante o reconhecimento da insignificância da conduta, sustentando que *"os diversos critérios construídos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reproduzidos insensatamente pelas instâncias ordinárias, são no fundo vazios de conteúdo: o que importa é mesmo a inexpressividade da lesão jurídica provocada (nullum crimen sine injuria), pouco importando os outros três imprecisos critérios, eis que mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, afora não significarem nada ou significarem a mesma coisa, ou seja, nada tem a ver com a atipicidade por ausência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado"* (fl. 3).

Alega, ainda, que o valor do objeto furtado resume-se a R\$ 500,00 (quinhentos reais), que foram restituídos, não havendo, em tese, qualquer lesão ao patrimônio da vítima.

Ressalta, por fim, ser o paciente primário e sem antecedentes.

Requer, assim, o reconhecimento da atipicidade da conduta, com a consequente absolvição do paciente.

Liminar **indeferida** às fls. 138-139.

Informações prestadas às fls. 150-151.

O Ministério Público Federal, às fls. 179-181, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.510 - SC (2015/0294081-0)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADO VALOR DA **RES FURTIVA**. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso, imputa-se ao paciente a tentativa de subtração de um aparelho celular avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de um cartão de crédito e de mais R\$ 60,00 (sessenta reais) em espécie, o que não pode ser considerado irrisório, pois a soma equivale a aproximadamente 77,35% do salário mínimo vigente à época do fato (salário mínimo em 2014 - R\$ 724,00), o que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade da conduta (**precedentes**).

IV - Na linha da jurisprudência desta Corte, **ressalvado o meu entendimento pessoal**, mostra-se também incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que o ora paciente possui outros registros pela suposta prática de crimes contra o patrimônio, evidenciando, assim, maior ofensividade e periculosidade social na ação delitiva praticada (**precedentes**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio** DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Tereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A irresignação não deve prosperar.

Isso porque é incabível a subsunção do princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que o furto de um aparelho celular avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de um cartão de crédito e de mais R\$ 60,00 (sessenta reais) em espécie, não pode ser considerado irrisório, já que a soma equivale a aproximadamente 77,35% do salário mínimo vigente à época do fato (salário mínimo em 2014 - R\$ 724,00). Assim, não sendo possível o reconhecimento da irrelevância da conduta, não se aplica, ao caso, o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância, conforme precedentes desta Corte Superior que ora transcrevo:

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A despeito da subsunção formal de um tipo penal a uma conduta humana, é possível concluir-se pela sua atipicidade material por motivos diversos, como a ausência de ofensividade penal.

2. Não mais se sustenta, no processo penal atual, a ideologia mecanicista de aplicação da lei, motivo pelo qual se exige a singularização do caso julgado, de modo a construir-se artesanalmente a decisão, que deve externar as razões que levaram o órgão competente a, apreciando as questões fáticas, com suas particularidades, eleger, entre as possíveis, a interpretação jurídica mais justa, aplicando-se de maneira equânime o direito no caso concreto.

3. Em razão da exigência de uma leitura diferenciada do conflito de natureza penal - dadas as peculiaridades que distinguem a jurisdição penal da cível -, não há de se fechar o juiz criminal aos mandados de otimização oriundos de princípios que interferem na atividade punitiva do Estado, máxime aqueles que subjazem à ideia da necessidade, como base justificadora e legitimadora da sanção penal.

4. **Na espécie, todavia, a conduta perpetrada pelo paciente - a subtração de uma bicicleta Monark, avaliada em R\$ 98,00 (noventa e oito reais) - não se revela de escassa ofensividade penal e social, mormente se, à época do fato, o salário mínimo então vigente correspondia a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), configurando eventualmente e no máximo, circunstância prevista no artigo 155, §2º, do Código Penal.**

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 268.178/RS, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 4/9/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. BICICLETA AVALIADA EM R\$ 350,00. MEIO DE TRANSPORTE DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE. VALOR QUE NÃO PODE SER TIDO POR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (cf.: HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

- **In casu, a conduta do paciente não pode ser considerada um indiferente penal tendo em vista tratar-se de tentativa de furto de uma bicicleta utilizada como meio de transporte pela vítima, avaliada em R\$ 350,00, valor que não pode ser tido como irrisório.**

- Ademais, o rompimento de obstáculo para a realização do furto constitui um plus de reprovabilidade na conduta do paciente, o que, no caso concreto, impede o reconhecimento do crime de bagatela.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 218.713/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 27/2/2014, grifei).

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. VALOR DAS DIVERSAS MERCADORIAS. QUASE 26% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de recurso de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Não é insignificante a conduta de tentar subtrair diversas mercadorias de um mesmo estabelecimento (noventa e um itens) e que foram avaliadas em R\$ 174,25 (quase 26% do salário mínimo da época).

4. O montante da res furtiva e elevado número de bens objeto do furto denotam reprovabilidade suficiente da conduta, em ordem a afastar o reconhecimento do caráter bagatela do comportamento imputado, podendo-se afirmar que há afetação do bem jurídico.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a relevar a impropriedade da via eleita.

6. Impetração não conhecida" (HC n. 295.391/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/2/2015).

Ainda que assim não fosse, não obstante o meu entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância deveria ficar restrita ao exame do fato típico a fim de se constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito, a jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta Corte (HC n. 143.304/DF, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011) entende que tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, com relação a qual guardo reservas, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

Desse modo, ressalvado meu entendimento pessoal, mas em respeito ao princípio da colegialidade, verifico que também se mostra incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que, conforme consta do v. acórdão ora reprochado (fl. 127), o ora paciente "*possui outros registros pela suposta prática de crimes contra o patrimônio [...], evidenciando, assim, maior ofensividade e periculosidade social na ação delitiva praticada*".

Nesse sentido, a jurisprudência do col. **Supremo Tribunal Federal**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ORDEM DENEGADA.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. **Reincidência do Paciente** assentada nas instâncias antecedentes.

3. Crime praticado com **rompimento de obstáculo**. Circunstância que afasta a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Ordem denegada" (HC n. 118.584, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 6/12/2013, destaquei).

"Habeas corpus. Penal. Furto qualificado. Artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Não incidência, tendo em vista a contumácia e o rompimento de obstáculo perpetrado. Precedentes. Ordem denegada.

1. Embora seja reduzida a expressividade financeira dos bens subtraídos (avaliados em R\$ 114,00), não se mostra possível acatar a tese de irrelevância material da conduta, pois, além de o delito ter sido praticado com o rompimento de obstáculo, noticiam os autos que o **paciente responde a outro processo por crime contra o patrimônio**, o que demonstra que sua personalidade está voltada para a prática delitiva.

2. Essas circunstâncias inibem a aplicabilidade do postulado da insignificância ao caso concreto.

3. Ordem denegada" (HC n. 121.134, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 2/6/2014, destaquei).

Confirmam-se, ainda, os precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES E FURTO QUALIFICADO TENTADO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES.

[...]

3. O ora agravante foi condenado nas sanções dos art. 155,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, c/c art. 155, parágrafo 4º, inciso II, na forma do art. 14, II, em concurso material, todos do Código Penal, por ter subtraído dois botijões de gás da residência de uma vítima (avaliados em R\$ 278, 00), e, no mesmo dia, à tarde, ter tentado subtrair, mediante arrombamento, um vidro de perfume de outra vítima (avaliado em R\$ 240,00).

4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

5. Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

6. No caso, não houve o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela, qual seja, o reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, ante a presença da reincidência específica. Com efeito, as instâncias ordinárias consignaram que **o paciente ostenta dezessete condenações anteriores transitadas em julgado pela prática do crime de furto**.

7. Ademais, a prática de **furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e invasão de residência**, como ocorreu na hipótese dos autos, evidencia a efetiva periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 295.376/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 25/9/2014, destaquei).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. CONFIGURADA A REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. POSSIBILIDADE. SUBTRAÇÃO DE OBJETO NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, MEDIANTE O ARROMBAMENTO DE PORTA. LAUDO PERICIAL REALIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Na hipótese, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, pois **o Paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio**, de modo que a sua conduta não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância.

Precedentes.

3. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) 4. A circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo foi comprovada não só pelo depoimento de testemunhas, mas também pelo laudo pericial acostado aos autos da ação penal.

5. Conforme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no crime de furto cometido mediante o rompimento dos vidros e das portas de veículo para a subtração de objetos que se encontram em seu interior, resta configurada a qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal. *Precedentes.*

6. Ordem de habeas corpus denegada" (HC n. 215.556/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 4/9/2013, destaquei).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0294081-0

HC 341.510 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034405620148240038 038140034401 082014000306140 20140728448
34405620148240038 38140034401 82014000306140

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CRENILSON CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.